



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802000-28.2022.8.19.0045

FLS.1 – Rb

EMBARGANTE: ROSANGELA VARELA PEREIRA
EMBARGADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL de nº 0802000-28.2022.8.19.0045, em que é Embargante ROSANGELA VARELA PEREIRA e Embargado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara De Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





Embargos de Declaração na Apelação nº 0802000-28.2022.8.19.0045

FLS.2 – Rb

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão relatado por esta Desembargadora às fls. 21/30, restando assim ementado:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RECUSA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora pleiteia a instalação de medidor de energia elétrica em seu imóvel e compensação por dano moral, sob alegação de demora injustificada da concessionária.

2. A sentença reconheceu que a instalação do serviço dependia de obra de extensão de rede em área com restrições ambientais e que a autora não comprovou o cumprimento das exigências técnicas e legais necessárias, julgando improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve (i) falha na prestação do serviço pela concessionária, em razão da não instalação de medidor de energia elétrica; e (ii) dano moral indenizável decorrente da ausência de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC.

5. A responsabilidade objetiva não afasta o ônus da parte autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do TJRJ.

6. Os elementos probatórios demonstram que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802000-28.2022.8.19.0045

FLS.3 – Rb

12.651/2012, sendo necessária prévia licença ambiental para viabilizar a extensão da rede elétrica.

7. A autora não comprovou ter atendido às exigências técnicas e ambientais indicadas pela concessionária, inexistindo prova de recusa arbitrária ou abusiva do serviço.

8. A negativa de ligação do serviço, condicionada ao cumprimento de requisitos legais e ambientais, revela-se legítima, afastando a configuração de falha na prestação do serviço.

9. Inexistente conduta ilícita, não se configura dano moral indenizável, pois a frustração da expectativa da autora, diante da necessidade de observância de normas ambientais, não caracteriza violação a direito da personalidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 487, I, e 85, § 11; CDC, arts. 14 e 22; Lei nº 12.651/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0800607-50.2022.8.19.0051, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0002421-80.2021.8.19.0079, Rel. Des. Marcelo Almeida, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 23.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0001319-35.2021.8.19.0075, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2025.”

A Apelante apresentou embargos de declaração às fls. 34/39, sustentando, em síntese, a existência de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão concluiu pela ausência de licença ambiental apta a autorizar a ligação de energia, apesar de constar nos autos declaração ambiental juntada desde a petição inicial (ID 21342218), a qual atestaria a regularidade do imóvel. Alega, ainda, omissão quanto à análise da inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como requer o prequestionamento de dispositivos legais, notadamente os artigos 6º, VIII, e 14 do CDC, 373 e 489, §1º, do CPC, além do artigo 1.022 do mesmo diploma legal. Diante disso, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, ou, subsidiariamente, pelo prequestionamento da matéria.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802000-28.2022.8.19.0045

FLS.4 – Rb

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 49/51.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pg. 446).

Em verdade, o presente recurso interposto não merece prosperar, visto estar evidente a pretensão do Embargante de inovação e reexame, em substância, da matéria julgada.

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado que inexistem as violações apontadas.

Com efeito, o julgado foi claro ao consignar que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, incumbia à parte autora a demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, não tendo sido comprovado o cumprimento das exigências técnicas e ambientais necessárias à viabilização da ligação de energia elétrica no imóvel.

A alegada contradição, na realidade, revela mero inconformismo da embargante com a conclusão adotada, na medida em que o acórdão, com base no conjunto probatório, reconheceu que o imóvel se encontra inserido em área com restrições ambientais, sendo legítima a exigência de prévia



Embargos de Declaração na Apelação nº 0802000-28.2022.8.19.0045

FLS.5 – Rb

licença ambiental e, conseqüentemente, a negativa da concessionária diante da ausência de comprovação do atendimento aos requisitos legais.

Vale destacar que conforme afirmou o magistrado em sua sentença, “apesar da Autora apresentar a licença ambiental nos autos deste processo, não ficou demonstrado que a tal licença de fato foi entregue para a parte Ré”.

Ademais, se observa pela narrativa constante da inicial, que a autora, ROSANGELA VARELA PEREIRA, requereu instalação de energia em sua residência localizada na Estrada Resende Riachuelo. No entanto, o documento de index 21342218, indica um procedimento administrativo em nome de EDVALDO ALVES BARBOZA, acerca de fornecimento de energia elétrica em propriedade localizada na Estrada Comunidade Terra Livre.

Sendo assim, não é possível concluir que a declaração ambiental em questão é referente ao mesmo imóvel, bem como não há provas de que tal documento foi entregue a concessionária ré.

Assim, a pretensão da embargante traduz-se, em verdade, em tentativa de rediscutir o mérito da causa, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

